



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo Interno Cível nº 2350933-30.2024.8.26.0000/50000

**Registro: 2025.0000350647**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2350933-30.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante BANCO BRADESCO S/A**, é **agravada ANELISE SEREN CARDOSO**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo Interno Cível nº 2350933-30.2024.8.26.0000/50000**  
**Agravante: Banco Bradesco S/A**  
**Agravado: Anelise Seren Cardoso**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juíza: Dr<sup>(a)</sup>. Márcia Blanes**

**Voto nº 16797**

**AGRAVO INTERNO** - Recurso interposto contra DESPACHO monocrático do Relator que, em cognição sumária e não exauriente, deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada no AGRADO DE INSTRUMENTO a fim de compelir o banco réu a efetuar cobranças atinentes a operações financeiras decorrentes de possível fraude bancária - DECISÃO MANTIDA - Obediência ao art. 1019, *caput* e Incisos I e II, do CPC - Questão de mérito que será analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado - Precedentes deste Eg. TJSP - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra o despacho de fls. 76/78, proferido por este Relator, nos autos do **Agravo de Instrumento - Proc. nº 2350933-30.2024.8.26.0000**, que considerando presentes os requisitos essenciais para sua concessão, deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar que o banco réu, ora agravante, se abstenha de efetuar a cobrança das compras realizadas no cartão de crédito da agravante, no total de R\$ 59.999,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), bem como de quaisquer multas e encargos financeiros, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de descumprimento mensal, até o julgamento definitivo do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

Busca o agravante o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada integralmente a r. decisão, revogando-se o efeito suspensivo concedido ao recurso. Sustenta que a cominação da multa sem estabelecimento de teto poderá lhe causar grandes prejuízos. Alega genericamente que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. Tece que não se opõe à obrigação de fazer, porém não vê motivo para fixação de multa para o caso de descumprimento. Fala que o prazo concedido para cumprimento foi exíguo. Não havendo retratação, requer o provimento do presente agravo interno pelo C. Órgão Colegiado, revogando a tutela deferida ou, subsidiariamente, requer seja determinado prazo razoável para seu cumprimento com estabelecimento de teto, bem como que seja afastada a multa arbitrada ou que ao menos seja reduzida.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Em resposta (fls. 76/80), pugna a agravada pela manutenção *in totum* da r. decisão e pela condenação do agravante por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2.** O presente Agravo Interno não merece ser provido.

Em que pese o inconformismo, o ora agravante (agravado) limita-se a clamar por pronunciamento colegiado para modificar a decisão.

No entanto, a decisão proferida em análise perfunctória, **se restringiu apenas e tão somente à verificação da presença dos requisitos ensejadores do deferimento ou não do efeito pretendido.**

Daí dizer que a atribuição do efeito

suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, quando for o caso, dependem da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade de provimento do recurso.

E os argumentos ofertados pelo agravante não são capazes de alterar a convicção sumária deste Relator, que foi claro ao destacar, quando da análise inicial dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal:

*"A concessão de tutela de urgência depende da demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) (art. 300, caput, do Código de Processo Civil); por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo depende da caracterização de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).*

*Em sede perfunctória, o fumus boni iuris exsurge devidamente delineado. Ademais houve registro de boletim de ocorrência (fls. 28/29 dos autos de origem), bem como protocolo de reclamação junto ao réu (fls. 18/24) e perante o Banco Central (fls. 30/32). O periculum in mora, por sua vez, é insito à situação que impõe exigência de pagamento de compras que a agravante alega não ter realizado.*

*Por fim, inexistente perigo de irreversibilidade da medida no caso de improcedência do pedido autoral, podendo o banco reaver a qualquer tempo o valor ora discutido em caso de reversão da decisão.*

*Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** reclamada, na forma do quanto preconizado nos artigos 932, inciso II e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar que o banco réu se abstenha de efetuar a cobrança das compras realizadas no cartão de crédito da agravante, no total de R\$ 59.999,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), bem como de quaisquer multas e encargos financeiros, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de descumprimento mensal, até o julgamento definitivo do presente recurso pelo Órgão Colegiado.**"*

Claramente se nota que a decisão proferida,

limitou-se a analisar as características e requisitos legais para a concessão ou não do efeito almejado, em conformidade com o expressamente previsto o art. 1019, *caput* e Incisos I e II, do Código de Processo Civil.

E os fundamentos da decisão recorrida não se abalam com o inconformismo do agravante, que inclusive não se opõe ao cumprimento da obrigação de fazer, se insurgindo quanto ao prazo e as condições da multa aplicada.

Entretanto, a multa fixada não acarretará qualquer prejuízo ao agravante, vez que não incidirá caso ele cumpra a decisão judicial, tendo seu valor e periodicidade sido pautados com muita razoabilidade a fim de coibir eventual enriquecimento sem causa, ou impedir que, por eventual valor irrisório, restasse comprometida a efetividade da medida.

Ademais, as questões suscitadas dizem respeito ao mérito do recurso e serão analisadas em maior profundidade quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

Convém ressaltar que o Agravo de Instrumento não se encontra apto ainda para julgamento, estando no aguardo de apresentação de resposta pelos agravados.

Sobre a matéria, destaca-se o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO - Interposição contra despacho deste relator que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento - **Decisão monocrática proferida em sede de cognição sumária, que se limita à análise do pedido de liminar - Ausentes relevância da fundamentação a ensejar a concessão do quanto pretendido - Decisão mantida - Recurso não provido.**" (g.n.)*

**(Agravo Interno nº 2061508-15.2020.8.26.0000/50000, Rel. MOREIRA VIEGAS, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2020, TJSP)**

Portanto, reconhece-se o acerto da r. decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo Interno Cível nº 2350933-30.2024.8.26.0000/50000

agravada, a qual fica integralmente mantida.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**3.** Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Agravo Interno.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**